

**À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO CONSELHO REGIONAL
DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI**

por intermédio da Agente de Contratação

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 008/2026

PROCESSO Nº PRO-01005876/2026

PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.483.942/0001-21, já qualificada nos autos, por sua representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, 36, § 2º, 37, 71, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023 e nos itens 8 e 9 do Edital, apresentar a presente

**MANIFESTAÇÃO RECURSAL COMPLEMENTAR E PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO**

COM PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME

em face da retificação e do novo Relatório Técnico datados de 22 de setembro de 2026, que, após a interposição do recurso da PERFIX, reduziram sua Nota Técnica de 69,33 para 62,67 pontos, pelas razões objetivas a seguir.

I. OBJETO E PREMISSA

A controvérsia deixou de ser mera divergência quanto à pontuação técnica. A sequência documental dos autos revela, agora, **vícios procedimentais e materiais que precisam ser saneados antes de qualquer prosseguimento do certame.**

A PERFIX não imputa intenção subjetiva, favorecimento ou má-fé a qualquer agente. Isso sequer é necessário. Os fatos documentados bastam:

- A. Houve alteração superveniente de critérios de aproveitamento de atestados;
- B. Antecipação de atos de habilitação e de preço antes da formalização do julgamento técnico;
- C. Agravamento da situação da recorrente após seu recurso;
- D. Sucessivas alterações da memória de cálculo; e
- E. Ausência, nos documentos encaminhados, de demonstração do julgamento recursal pela autoridade superior e da atuação da banca técnica legalmente exigida.

O pedido é, portanto, objetivo: **(i) correção dos vícios sanáveis, com restituição da pontuação devida e classificação da PERFIX; ou, subsidiariamente, (ii) reconhecida a impossibilidade de recomposição do julgamento sem quebra de isonomia, anulação dos atos contaminados e, se necessário, do certame, com republicação de edital juridicamente consistente.**

II. CRONOLOGIA OBJETIVA DOS ATOS

A cronologia é decisiva:

- 06/08/2026 — Diligência nº 01/2026. Pela primeira vez, o CREA-PI afirma que o requisito de 28 cargos/funções, previsto no item 7.1, “I”, “i” para qualificação técnico-operacional em PCCS, também “repercute na contagem do critério Experiência da Empresa”.

- 12/08/2026 — Diligência nº 02/2026. O CREA-PI informa que já analisava a documentação de habilitação da PERFIX e solicita saneamento de documentos de habilitação.
- 20/08/2026, 15h41 — a Agente de Contratação encaminha e-mail simultaneamente à PERFIX e à ZAMPIERI & LUFT solicitando “o envio da Proposta de Preço (anexo III)”, admitindo seu envio “por email ou no portal Licitações-e” e justificando que, sem ela, não seria possível atribuir a nota de preço e a nota final.
- 14/09/2026 — somente então é emitido o primeiro Relatório Técnico formal da PERFIX, atribuindo 69,33 pontos, declarando-a desclassificada da fase técnica e, ainda, cometendo erro matemático posteriormente corrigido pela própria Administração.
- 22/09/2026 — após o recurso da PERFIX, o CREA-PI emite nova “retificação”, reduz a pontuação de Avaliação de Desempenho e rebaixa a Nota Técnica para 62,67 pontos.

Essa sequência exige controle de legalidade imediato.

III. DO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE SEM PRÉVIO CONTRADITÓRIO

A retificação de 22/09/2026 não se limitou a corrigir erro de soma ou digitação. Ela realizou nova valoração técnico-jurídica dos atestados e reduziu a Nota Técnica da PERFIX de 69,33 para 62,67 pontos, criando gravame concreto superveniente.

A Lei nº 9.784/1999 é expressa:

“Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.” Fonte: Lei nº 9.784/1999, art. 64, parágrafo único.

Não consta dos documentos encaminhados prévia ciência à PERFIX para manifestação específica sobre a redução da pontuação de Avaliação de Desempenho nem sobre a nova interpretação utilizada para excluí-la.

A Administração possui poder-dever de autotutela, mas **autotutela não significa supressão do contraditório**. O art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999 disciplina exatamente a hipótese ocorrida: se a revisão puder agravar a situação do recorrente, deve haver ciência prévia e oportunidade de alegação antes da decisão.

Requer-se, por isso, o reconhecimento da invalidade da retificação gravosa enquanto não observado o contraditório legal, com restabelecimento do status anterior e reapreciação regular das matérias controvertidas.

IV. DA CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DO CRITÉRIO DE 28 CARGOS E DE SUA APLICAÇÃO INDEVIDA A PDV E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

O item 7.1, “I”, “i”, do Edital vincula o quantitativo mínimo de 28 cargos/funções à comprovação de qualificação técnico-operacional em “reformulação e/ou análise de sustentabilidade de plano de cargos e salários”.

O Anexo IV, por sua vez, criou critérios autônomos de pontuação da experiência:

- Avaliação de Desempenho: pontuação segundo a quantidade de atestados/contratos;
- PDV: 1 atestado/contrato = 5 pontos; acima de 1 = 10 pontos.

Nenhum desses dois subcritérios estabeleceu quantitativo mínimo de 28 cargos.

Apesar disso, a Diligência nº 01/2026, expedida depois da abertura das propostas, afirmou textualmente:

“O mesmo parâmetro de quantidade repercute na contagem do critério Experiência da Empresa (até 40 pontos), do Anexo IV do Edital.”

A diligência, portanto, não se limitou a esclarecer prova documental: densificou o critério de pontuação **com requisito restritivo que não consta do Anexo IV**.

A Lei nº 14.133/2021 determina:

“O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.” Fonte: Lei nº 14.133/2021, art. 36, caput.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.991/2025-Plenário, referente a outro Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, qualificou como irregular a decisão que aplicou “critério não previsto no edital”, por violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

A consequência é direta:

- a) o CRMV-PR comprova experiência em PDV e deve gerar os 5 pontos previstos expressamente no Anexo IV;
- b) os atestados de Avaliação de Desempenho não podem ser eliminados pelo parâmetro de 28 cargos, inexistente nesse subcritério.

V. DO NOVO ERRO DE CONTAGEM EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGAMENTO

A retificação afirma que existem apenas 9 atestados válidos para Avaliação de Desempenho e reduz a pontuação de 10 para 5 pontos.

Entretanto, a própria tabela do CREA-PI agrupa documentos distintos sob um mesmo número sequencial. Mesmo desconsiderando o CAU/CE, permanecem nominalmente identificados 12 atestados/contratos de organizações distintas: CAU/SP; CRB-8/SP;

CRM-ES; CRMV-MT; Câmara Municipal de Maricá; Câmara Municipal de Niterói; CAU/MG; CONFEF; CRMV-PR; CFESS; CREA-SP; e Empresa Pública de Maricá.

O Anexo IV pontua “atestados/contratos”, não linhas ou agrupamentos de tabela.

Além disso, o próprio CREA-PI utiliza documentos inferiores a 28 cargos para conceder 10 pontos no subcritério “Projetos similares em Conselhos” — inclusive CRB-8/SP (9), CRMV-MT (9), CRMV-PR (16), CRMV-RJ (26) e CFESS (15).

Há, portanto, contradição lógica incontornável: se 28 cargos fosse requisito geral de aproveitamento do atestado no Critério Experiência, tais documentos também não poderiam ser aproveitados no subcritério Conselhos. Se não é requisito geral (como decorre do Edital), não pode ser utilizado seletivamente para excluir PDV e Avaliação de Desempenho.

A pontuação de Avaliação de Desempenho deve ser restaurada para 10 pontos.

VI. DA CONTAGEM DE PCCS E DA OMISSÃO QUANTO À EXPRESSÃO “ÁREAS CORRELATAS”

O novo relatório mantém 2 pontos em PCCS, embora sua própria tabela relacione 17 experiências/documentos distintos. O Anexo IV determina 3 pontos para a faixa de 16 a 21 atestados/contratos.

O recurso anterior impugnou expressamente essa inconsistência, mas o novo documento manteve o resultado sem enfrentar de modo específico por que 17 documentos identificados não conduzem à faixa de 16 a 21.

Do mesmo modo, quanto à Equipe Técnica, o Anexo IV contém cláusula expressa segundo a qual a pontuação considerará “graduação, especialização, mestrado/doutorado em áreas correlatas”.

A decisão, contudo, sustenta que as especializações seriam taxativas e praticamente elimina a eficácia jurídica da expressão “áreas correlatas”. A PERFIX mantém o pedido de 2 pontos para Paulo José Rossi (contador, com MBA em Gestão Financeira e mestrado em Economia) e, subsidiariamente, 1 ponto para Ivan Jacomassi Junior, administrador com especialização em Administração de Empresas e trajetória materialmente vinculada à Gestão de Pessoas.

Ainda que se desconsidere integralmente a discussão da equipe, as correções objetivas de Experiência já conduzem a Nota Técnica acima do mínimo editalício.

VII. DA RUPTURA DA SEQUÊNCIA PROCEDIMENTAL: HABILITAÇÃO E PREÇO ANTES DO JULGAMENTO TÉCNICO FORMAL

O Edital estabelece:

“O julgamento será realizado em duas etapas sucessivas: 01-proposta técnica e 02-proposta de preço.”

E determina que somente a proponente com Nota Técnica igual ou superior a 70/100 será habilitada para a fase de julgamento de preço.

A Lei nº 14.133/2021 também dispõe:

“No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes (...)”.

A IN SEGES/MGI nº 2/2023, aplicável à Administração Pública federal autárquica, determina fases sucessivas e exige que as propostas técnica e de preço sejam remetidas exclusivamente pelo sistema até a abertura da sessão (arts. 7º, 14, II, e 19).

Apesar disso:

- Em 12/08/2026, o CREA-PI já realizava diligência de habilitação da PERFIX;

- Em 20/08/2026, solicitou nova remessa da proposta de preço, inclusive por e-mail;
- Apenas em 14/09/2026 formalizou relatório técnico declarando a PERFIX desclassificada e impedida de participar da fase de preços.

A solicitação de 20/08 somente pode ser considerada regular se o CREA-PI demonstrar, **por logs e documentos do sistema**, que se tratou de mera reprodução formal de proposta de preço já tempestivamente apresentada antes da abertura, com absoluta identidade de conteúdo e valor.

Se a proposta econômica foi efetivamente apresentada ou alterada apenas em 20/08, houve apresentação extemporânea de elemento essencial da proposta, em confronto com os itens 3.2 e 4.1 do Edital e com o art. 19 da IN SEGES/MGI nº 2/2023.

E, mesmo que a proposta já existisse no sistema, deve ser demonstrado documentalmente que a avaliação técnica foi efetivamente concluída e registrada antes de qualquer conhecimento ou apreciação econômica, preservando a ordem legal do art. 36, § 2º.

Não se imputa contaminação deliberada. **Exige-se prova objetiva de que a segregação temporal prevista em lei foi preservada.**

VIII. DA BANCA TÉCNICA, DO JULGAMENTO RECURSAL E DO EFEITO SUSPENSIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a atribuição de notas aos quesitos qualitativos em técnica e preço deve ser realizada por banca designada, com no mínimo três membros:

“A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros (...)”. Fonte: Lei nº 14.133/2021, art. 37, § 1º.

Os relatórios encaminhados à PERFIX aparecem formalizados pela Agente de Contratação. Isso não prova inexistência da banca, mas torna indispensável a juntada do ato de designação, composição, fichas de avaliação, atas e manifestações que deram suporte à pontuação.

Quanto ao recurso, o Edital e a Lei nº 14.133/2021 determinam que, se a autoridade recorrida não reconsiderar sua decisão, deverá encaminhá-lo à autoridade superior, que deverá decidir no prazo legal.

A Lei é expressa:

“O recurso [...] será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar [...] encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior (...)”. Fonte: Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 2º.

E:

“O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.” Fonte: Lei nº 14.133/2021, art. 168.

Os documentos de 22/09 não demonstram, por si, decisão recursal da autoridade superior. Requer-se, portanto, que o CREA-PI esclareça se houve apenas juízo de reconsideração ou efetivo julgamento hierárquico **e, até decisão final regular, mantenha integralmente suspenso qualquer prosseguimento do certame.**

O art. 168, parágrafo único, ainda determina que a autoridade competente seja auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico na elaboração de suas decisões. Requer-se a juntada da manifestação jurídica que tenha subsidiado o julgamento recursal.

IX. DO RECÁLCULO OBJETIVO

A pontuação hoje lançada é:

- Metodologia: 40,00
- Equipe Técnica: 0,00
- Experiência: A = 17; NE = 22,67
- Nota Técnica: 62,67

Corrigidos apenas os pontos objetivos da experiência:

- Avaliação de Desempenho: 10 pontos;
- PDV: 5 pontos;
- PCCS: 3 pontos;
- Conselhos: 10 pontos já reconhecidos.

A = 28.

$NE = (28/30) \times 40 = 37,33$.

Logo, sem depender de qualquer ponto de Equipe Técnica:

NOTA TÉCNICA = 40,00 + 0,00 + 37,33 = 77,33 PONTOS.

Reconhecidos, adicionalmente, os 2 pontos de Paulo José Rossi e o 1 ponto de Ivan Jacomassi Junior, a Nota Técnica alcança **80,33 pontos**.

Portanto, a classificação da PERFIX não depende de flexibilização, arredondamento ou juízo de favor. Depende da aplicação uniforme dos critérios efetivamente publicados no Anexo IV.

X. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento desta manifestação como complemento recursal e pedido de reconsideração em face dos fatos e fundamentos supervenientes de 22/09/2026;
2. A manutenção imediata do efeito suspensivo, vedado o prosseguimento do certame, a abertura/conclusão da fase econômica, adjudicação ou homologação até decisão final da autoridade competente;
3. O reconhecimento da invalidade da redução superveniente da nota da PERFIX sem prévia oportunidade de contraditório, nos termos do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999;
4. No mérito, o afastamento da aplicação do requisito de 28 cargos aos subcritérios de Avaliação de Desempenho e PDV, por ausência de previsão no Anexo IV;
5. A restauração da pontuação de Avaliação de Desempenho para 10 pontos;
6. A atribuição de 5 pontos ao atestado/contrato de PDV do CRMV-PR;
7. A correção da contagem de PCCS para a faixa de 16 a 21 atestados/contratos, com 3 pontos;
8. O reconhecimento da cláusula editalícia de “áreas correlatas”, com atribuição de 2 pontos a Paulo José Rossi e, subsidiariamente, 1 ponto a Ivan Jacomassi Junior;
9. O recálculo da Nota Técnica da PERFIX para, no mínimo, 77,33 pontos sem a equipe e, acolhidos todos os pedidos, 80,33 pontos, declarando-se sua CLASSIFICAÇÃO na fase técnica e assegurando-se o regular prosseguimento no certame;
10. A juntada e disponibilização imediata à PERFIX, para exercício pleno de defesa, dos seguintes elementos: (a) log integral do Licitações-e; (b) versão e protocolo original das propostas de preço de ambas as licitantes; (c) registros da data em que as

notas técnicas foram efetivamente formadas; (d) ato de designação e composição da banca técnica; (e) fichas individuais e atas de avaliação; (f) decisão de reconsideração e eventual remessa à autoridade superior; (g) decisão da autoridade superior, se já existente; (h) parecer ou manifestação do órgão de assessoramento jurídico; e (i) todas as mensagens do sistema pertinentes às fases de técnica, preço, habilitação e recurso;

11. Caso o CREA-PI entenda que os vícios procedimentais identificados não podem ser saneados sem quebra da isonomia (especialmente se os logs confirmarem apresentação extemporânea de preço, conhecimento das propostas econômicas antes da consolidação da técnica, ausência da banca legalmente exigida ou alteração superveniente dos critérios de julgamento), requer-se subsidiariamente a **ANULAÇÃO** dos atos contaminados e de todos os subsequentes que deles dependam;

12. Sendo impossível recompor validamente o procedimento a partir de fase anterior, requer-se, em último grau subsidiário, a **ANULAÇÃO DO CERTAME** e a republicação de instrumento convocatório corrigido, na forma do art. 71, III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 71 é expresso ao autorizar a autoridade superior a “determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades” ou “proceder à anulação da licitação (...) sempre que presente ilegalidade insanável”.

A PERFIX reafirma seu interesse no certame, sua plena capacidade de execução e sua confiança na revisão administrativa dos atos.

A preservação da licitação somente é juridicamente sustentável se houver julgamento objetivo, uniforme, documentado e integralmente aderente ao Edital e à Lei.

Termos em que,

pede deferimento.

Amparo/SP, 22 de setembro de 2026.



JOSEANE VASCONCELLOS DE FREITAS

Representante Legal

PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ nº 10.483.942/0001-21